

Linha de Pesquisa: GT 05 – Direito Civil e Processo Civil

1. Noções sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, um novo engenho processual passou a compor o roteiro de instrumentos utilizados para solucionar demandas de caráter repetitivo: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

O Código tratou desse mecanismo nos artigos 976 a 987, sendo a ele aplicável também, de forma subsidiária, as disposições do microssistema de Recursos Repetitivos (RR).

Trata-se de um novo instituto, importado do direito alemão, que visa dar estabilidade, isonomia e segurança jurídica ao ordenamento, fomentando e gerando coesão e previsibilidade à jurisprudência, prezando pela harmonia.

Ele possibilita uma maximização do princípio da duração razoável do processo, uma vez que a uniformização nos julgamentos gera agilidade e efetividade na prestação da tutela jurisdicional, o que é de extrema relevância no cenário atual.

Conforme anota Sofia Temer (2017, p. 29),

(...) o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre o mesmo ponto de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, com o objetivo de fixar uma tese jurídica que será posteriormente aplicada no julgamento das demandas repetitivas em que se discuta a referida questão.

O incidente pode ser instaurado, *a priori*, nos tribunais estaduais e regionais, a partir de processos que ilustrem a controvérsia sobre a questão de direito. Deverá ser oportunizada a participação da sociedade e de sujeitos interessados, para possibilitar que o tribunal atinja um padrão decisório excelente, que possa ser aplicado às demandas repetitivas.

Quer dizer, como o próprio nome diz, trata-se de um instituto processual o qual não decide de forma subjetiva o conflito debatido na lide, incidindo apenas sobre questões objetivas que foram levantadas pelos sujeitos legitimados (MEDINA, 2016, p. 1478), de modo que o direito estabelecido será aplicado tanto ao caso sobrestado como também aos futuros litígios envolvendo a questão.

Com efeito, ele visa dirimir conflitos que são preponderantemente de direito, seja de matéria processual ou material, ou seja, que possuem natureza objetiva, surgidos no curso dos mais variados tipos de processos, ainda que de forma incidental e periférica.

Noutros termos, “embora seja instaurado a partir de casos concretos, no incidente não há julgamento de ‘causas’ ou ‘demandas’ e não são resolvidos conflitos subjetivos. O IRDR não opera pelo julgamento de ‘causa-piloto’ (...)” (TEMER, 2017, p. 276).

Nessa senda, “não haverá, portanto, o julgamento de um processo específico. No incidente definir-se-á tese jurídica aplicável a todos os casos iguais” (CAMARGO, 2014, p. 283).

A partir de um caso subjetivo, em que há discussão de questão objetiva, de direito, é formado um precedente vinculante sobre essa última, que deverá necessariamente prevalecer em todos os outros processos que versem acerca do tema e também naquele processo em que foi travada a controvérsia primitiva.

Em regra, a aplicação do IRDR é dividida em três fases, quais sejam a de (i) instauração e admissão, (ii) afetação e instrução e (iii) julgamento¹.

Na primeira fase, os sujeitos legitimados, quais sejam o juiz ou relator, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública², provocarão a instauração do incidente, seja por meio de pedido em petição simples ou através do envio de ofício competente.

Nesse ponto, caso o tribunal entenda pela admissibilidade do IRDR, em função da real existência de diversas demandas envolvendo a mesma matéria de direito, ele irá delimitar seu objeto e, ato contínuo, suspenderá as demandas em curso que tenham em seu bojo a mesma discussão, momento em que já adentra-se à segunda fase.

Em sequência, ocorrerá a identificação dos sujeitos que atuarão no IRDR, de modo que os sujeitos escolhidos (denominados comumente como líderes/condutores)³ deverão prezar ao máximo pela apresentação de argumentos dialéticos e que tentem exaurir o tema, para que a decisão a ser proferida seja a mais democrática e legítima possível.

¹ Adotamos, nesse meio, a divisão ofertada por Sofia Temer (TEMER, 2017, p. 104 e ss).

² Art. 977 do CPC.

³ Valendo lembrar que para a escolha do líder deve ser levado em consideração aquele que possui a maior capacidade de pluralizar o diálogo e denotar perspectivas múltiplas sobre o assunto, o que afasta a obrigatoriedade do Tribunal em nomear como tal apenas o sujeito que teve a iniciativa para instaurar o IRDR, sendo possível a nomeação de terceiros não vinculados à lide primitiva, desde que preenchidos os requisitos acima mencionados.

Afinal, é o debate e a fundamentação que legitimarão a eficácia da decisão (TEMER, 2017, p. 278).

Surge daí uma dúvida premente: como debaterão a matéria e atuarão para influenciar o tribunal aqueles sujeitos que não foram escolhidos como condutores e simplesmente tiveram seus processos suspensos (sujeitos sobrestados)?

O Código de Processo Civil traz como princípio central a necessidade de que o contraditório e a ampla defesa permeiem as manifestações processuais.

Ocorre que nem todas as manifestações judiciais são passíveis de se valerem do contraditório pleno e da ampla defesa em essência máxima – o que não quer dizer que estes inexistam.

De fato, como demonstraremos a seguir, a atuação dos sujeitos sobrestados é mais restrita caso comparada a qualquer tipo simples de atuação processual. Então, para que não fiquem prejudicados por ausência de possibilidade de intervenção real no IRDR, ou seja, aquela passível de formar o convencimento do tribunal, deve haver uma coalizão entre esses bartiães.

Quer dizer, deve haver uma conjugação harmônica do contraditório como garantia de influência e não surpresa e dos influxos possibilitados aos sujeitos sobrestados, para que esta atuação diminuta no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) possa se dar em consentâneo com o paradigma dos princípios instaurados pelo Código de Processo Civil.

Verificaremos, então, quais as premissas estabelecidas pelo Código de Processo Civil no que cinge à formação e exercício do contraditório e, após, analisaremos como será, de fato, a atuação dos sujeitos sobrestados no IRDR.

2. O papel do contraditório e da ampla defesa no Código de Processo Civil⁴

Por certo um dos pontos mais importantes trazidos pelo Código de Processo Civil foi a valorização e aposição do contraditório e da ampla defesa no centro do sistema processual.

Anteriormente entendidos como mera formalidade e bilateralidade de instância (MITIDIERO; MARINONI; ARENHART, 2016, p. 447), passaram a ser tratados como verdadeira possibilidade de influenciar e erigir a prestação jurisdicional.

Quer dizer, seu intuito é vedar que decisões surpresas sejam proferidas (princípio da não surpresa), bem como garantir o contraditório substancial, com a real possibilidade de influência no julgador (BAHIA et al., 2015, p. 93).

⁴ Presentes, principalmente (mas não somente), nos artigos arts. 7º, 9º e 10º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deve ser permitido à parte que realmente participe do processo, devendo a ela ser possibilitado o direito de ser, de fato, ouvida (DIDIER, 2016, p. 81).

Neste ponto, deve ficar claro que é a partir da ampla defesa e, principalmente, do contraditório e da participação das partes, que as decisões judiciais ganham legitimidade.

Conforme anota Didier (2016, p. 81),

o princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

Dessa forma, tendo em vista que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) trata-se de um mecanismo trazido pelo Código de Processo Civil e, portanto, regido por suas diretrizes, não poderia deixar de prezar pelo exercício do contraditório, tampouco da ampla defesa, sob pena de servi-mo-nos de um engenho autoritário/déspota/retrógrado e em contrassenso a tudo aquilo idealizado pelo próprio código.

Porém, em relação aos sujeitos sobrestados, o exercício do contraditório e da ampla defesa terá caráter mais restrito – o que não significa ausência de contraditório e exercício de direitos –, visto que só poderão atuar em determinadas hipóteses processuais.

O presente trabalho passa a expor, então, como se dá essa atuação dos sujeitos sobrestados no IRDR, conferindo legitimidade ao precedente.

3. O exercício do contraditório e da ampla defesa pelos sujeitos sobrestados no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Como já salientado, na hipótese de o tribunal entender pela admissibilidade do IRDR ele irá assinalar seu objeto e, em seguida, suspenderá as demandas em curso que discutam a mesma questão.

Como próximo passo, haverá a identificação dos sujeitos que atuarão como líderes/condutores – aqueles que possuírem as melhores condições de apresentação de argumentos fortes e em amplitude, que debatam a fundo o tema, mesmo que sejam terceiros estranhos às ações primitivas escolhidas para julgamento pelo IRDR –, sendo todos os outros sujeitos considerados como sobrestados.

Quer dizer, são os líderes que irão exaurir o tema no judiciário, apresentando os mais diversos pontos de vista sobre a questão, para que o Tribunal decida a matéria.

A grande dúvida que resta então é: como se dará a atuação e o exercício do contraditório dos sujeitos sobrestados (já que, a princípio, não participarão ativamente do IRDR, mas a decisão lhes será aplicada)?

Sofia Temer (2017, p. 279) analisa que

os sujeitos sobrestados poderão atuar no incidente, com o objetivo de apresentar novos argumentos ou informações para a resolução da controvérsia. Sua atuação não ocorre na tradicional condição de assistente, porque não há vínculo entre relações jurídicas substanciais. Os sobrestados têm interesse na formação do precedente, o qual é justificado com base no direito ao contraditório como influência. Poderão atuar nos espaços não ocupados pelo líderes, no que se refere à apresentação de argumentos para fixação da tese.

Quer dizer, os sujeitos sobrestados poderão atuar no IRDR eis que possuem interesse na constituição e formação do precedente, já que este também lhes vincula (CABRAL, 2015, p. 1441).

Tal interesse consiste num vínculo entre os direitos do sujeito sobrestado e o objeto do IRDR, uma vez que a resposta final da demanda também lhe afetará.

Em outras palavras, a atividade jurisdicional também irá atingir a esfera de seus direitos e, em função disso, ele terá a possibilidade de participar da construção da prestação jurisdicional (TEMER, 2017, p. 180).

Tal possibilidade de atuação pode ser justificada com base na aplicação prática do princípio do contraditório e da ampla defesa, dois standards aprimorados pelo Código de Processo Civil, de modo que a participação do sobrestado contribuirá para a geração do convencimento do tribunal (TEMER, 2017, p. 181) e para a formação de um precedente dialético e, conseqüentemente, democrático.

A atuação do sobrestado, um sistema de participação diferenciado, se dá, pois, quando há a necessidade apresentação de novos argumentos (TEMER, 2017, p. 183), isto é, que não tinham sido levantados pelos sujeitos condutores.

Trata-se de uma nova contribuição que visa ampliar o debate e pluralizar o diálogo no incidente, apresentando perspectivas múltiplas sobre a questão tratada, tudo isso com fim último de conferir à prestação jurisdicional uma maior qualidade, efetividade e legitimidade.

Caso contrário, o que teríamos é uma violação ao contraditório e uma vedação à possibilidade de influência na convicção do juiz (ARENHART, 2007, p. 430).

De fato, só deve ser permitida a participação do sobrestado quando da apresentação de novos argumentos, sob pena de se inviabilizar a atividade jurisdicional. Trata-se de um filtro limitativo e norteador à aplicação do instituto.

Nessa mesma linha, Antônio Adonias (BASTOS, 2012, p. 266) afirma que

considerando a finalidade do incidente e a colaboração que pode advir da participação dos sujeitos que integram os inúmeros processos precedentes, em relação aos quais a decisão do incidente operará seus efeitos, pensamos que o critério de limitação do litisconsórcio deva ser a diversidade de argumentos, e não o número de litigantes, pura e simplesmente. Todo aquele que tiver um fundamento distinto deve ser admitido para sustentá-lo, influenciando na formação do convencimento do tribunal. De maneira inversão, não deve ser permitido o ingresso daqueles que apresentarem argumento já conhecido e/ou enfrentando anteriormente pela Corte, seja no incidente em trâmite, seja no anterior.

Conclui-se, assim, asseverando que, apesar da atuação do sujeito sobrestado ser mais restrita, já que somente ocorre na hipótese de apresentação de novos argumentos, isto é, apenas se dando onde a possibilidade de influência não tenha sido exercida pelo sujeito condutor, ela se mostra extremamente importante para a correta prestação jurisdicional, pois garante e preserva a efetividade no contraditório e na possibilidade de manifestação daqueles, conferindo legitimidade ao precedente.

4. Conclusão

Ao final do trabalho, foi possível constatar que a atuação do sujeito sobrestado no IRDR, advinda da possibilidade de contribuição para a formação do precedente, com a apresentação de novos fundamentos e elementos, legitima sua constituição.

Tal possibilidade de influência, baseada no interesse do sobrestado, em que pese ser mais restrita, encontra-se em consonância com o contraditório como garantia de influência e não

surpresa, mormente em função do espírito dialético trazido pelo Código de Processo Civil, validando democraticamente a prestação jurisdicional.

5. Referências Bibliográficas

ARENHART, Sérgio Cruz. **O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes.** In: NERY JÚNIOR, Nelson (Coord.) et al. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 424-438.

BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle; THEODORO JÚNIOR, Humberto; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. **O Devido Processo Legal nas Demandas Repetitivas.** Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito. Salvador, 2012, p. 177.

CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1441.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.** In: FREIRE, Alexandre et al (Orgs). Novas tendências do processo civil. Vol. III. Salvador: Juspodivm, 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Parte de Conhecimento.** 18. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil, volume I.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** 2ª ed. rev. atual e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.